



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PP 049/2018

INTERESSADO: LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 049/2018, publicado pela Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR, afirmando, em síntese, que: I – *os sistemas em ambiente externo tornarão o Município refém da empresa vencedora do certame*; II – *o impedimento de terceirização ou subcontratação impede a concorrência ampla limitando o processo à poucos fornecedores*; III – *o edital não contempla prazo para manutenção legal e/ou corretiva*; IV – *a contratação de horas técnicas vai de em sentido contrário às orientações do TCE/PR*; V – *o item 15 do edital estabelece funcionalidades da saúde, sem levar em conta que teias itens referem-se aos sistemas contábeis*. Ao final, requereu pela suspensão e alteração do Edital.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA RESPONSÁVEL

I – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente no que concerne à questão levantada quanto ao ambiente externo do Data Center que guardará o banco de dados do Município, insta destacar que não procedem referidas afirmações.

A utilização de Data Center externo jamais tornará esta administração “refém” de qualquer empresa a ser contratada. Muito pelo contrário, ele permitirá que as informações do Município sejam guardadas em ambiente muito mais completo e seguro, com maior capacidade de processamento e memória, e o principal, construído EXCLUSIVAMENTE para este tipo de serviço. Diferentemente do que ocorre nos Bancos de Dados que ficam sob responsabilidade das Prefeituras Contratantes, que geralmente possuem uma capacidade de processamento muito limitada e são alocados em salas sem a estrutura física adequada para entregar a segurança que deles se espera.

No que concerne a possíveis problemas de conectividade, convém observar que este tipo de contratação poderá ocorrer estando o Data Center em ambiente externo ou interno. Eles não são “privilégio” de qualquer um dos sistemas em particular.

Na verdade, um Data Center interno possui maior risco de sofrer travamentos, especialmente em razão de causas associadas à baixa capacidade de processamento, mau uso da memória, hardware problemático e etc. Para a utilização



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

dos softwares em ambiente externo, o Município utilizará obrigatoriamente sistemas em ambiente WEB, que são executados remotamente e não dependem dos recursos da máquina local, o que lhe permite total independência com relação à ela, tornando todo o sistema muito mais seguro em relação à falhas de conectividade e travamentos. Deste modo, rejeita-se a impugnação neste ponto.

Destarte, de outro norte, no que concerne à impossibilidade de subcontratação ou terceirização do objeto contratado, insta observar que referida exigência integra o **Poder Discricionário** desta Municipalidade.

E por discricionariedade entende-se a margem relativa de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao agente público para que este escolha, dentre alternativas oferecidas e possíveis, aquela que **melhor atenda ao interesse público específico**, tendo, por conseguinte, espaço livre na apreciação da oportunidade e conveniência da edição de um determinado ato, neste caso, a licitação.

Neste sentido, o artigo 72 da Lei de Licitações é enfático ao destacar:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.** (Grifo nosso).

Veja-se que a própria legislação atribuiu à Administração a faculdade de admitir ou não a subcontratação/terceirização do objeto licitado. Inclusive, nesta linha, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegal a subcontratação não prevista no instrumento convocatório e contratual. Senão, vejamos exemplificativamente o que determina o Acórdão nº 1014:

“nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.) “(...) poder-se-á subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)

Observa-se, portanto, que a necessidade de previsão da subcontratação/terceirização em edital e contrato se faz em razão do Poder Discricionário da Administração em



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Suprimentos

permitir ou não referida modalidade, o que, por via de consequência, afasta os argumentos trazidos aos autos pela Impugnante.

Ato contínuo, no concerne à alegada ausência de previsão de prazos para a execução das manutenções legais e corretivas e a contratação de horas técnicas para este tipo de atendimento, convém esclarecer que, contrariamente ao afirmado, o item 04 do Termo de Referência (Anexo I), prevê de maneira expressa e clara TODOS os prazos a serem obedecidos pela empresa contratada quanto às manutenções no sistema.

Outrossim, ressalta-se ainda que as horas técnicas contratadas sob demanda, absolutamente NADA tem a ver com as manutenções legais e corretivas à serem prestadas pela contratada. Referidas horas técnicas referem-se a demandas de novos treinamentos e customizações que, por ventura, venham a ser necessários após a implantação do sistema, no decorrer da execução do contrato.

Por fim, cumpre destacar que nem o item 15 ou o próprio objeto do Edital, tratam em nenhum momento a respeito de sistemas de saúde. O objeto desta licitação refere-se, única e exclusivamente, aos sistemas administrativos a serem utilizados por este Município.

Portanto, não se observa qualquer menção de funcionalidades pertinentes a supostos sistemas de saúde no âmbito do Edital em discussão, de modo que tornam-se improcedentes as afirmações da Impugnante

O Edital prevê a contratação de horas técnicas, indo na contramão da orientação do TCE-PR, que determina a hora fechada para todo o atendimento necessário para o funcionamento do sistema. A outra margem no item 15 do edital, quando se fala das funcionalidades da saúde, sem levar em conta que tais itens são dos sistemas contábeis, orçamentários e outros, deixando dúvida o que se quer expressar.

IV – DA DECISÃO

Desta feita, por todo o exposto acima. **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação formulada.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá 30 de Agosto de 2018


JEAN ANDRÉ NASCIMENTO
PREGOEIRO